

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.414, DE 2002

Dispõe sobre o trabalho escolar de estudantes de nível superior que participem periodicamente de competições desportivas ou exerçam atividades artísticas itinerantes.

Autor: Deputado **JOVAIR ARANTES**

Relator: Deputado **ROGÉRIO TEÓFILO**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Jovair Arantes, objetiva instituir o regime de exercícios domiciliares aos estudantes do ensino superior que participem periodicamente de competições desportivas ou atividades artísticas itinerantes.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte da Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, foram apresentadas duas emendas ao Projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo e cultural.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), em seu art. 1º, estabelece que a educação não se restringe ao espaço da sala de aula, mas se dá, também, em outros locais de sociabilidade do ser humano, seja na vida familiar, no trabalho, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e até mesmo nas manifestações culturais. Essa mesma lei determina frequência obrigatória de alunos e professores nos cursos de nível superior (art. 47).

Por outro lado, não há como negar que a participação do aluno em atividades desportivas e culturais contribui para o seu desenvolvimento integral como pessoa humana, objetivo maior do processo educativo.

A presente proposição, ao instituir o regime de abono de faltas por exercícios domiciliares aos estudantes de nível superior que participem de competições desportivas ou atividades artísticas, tenta conciliar a obrigatoriedade da frequência escolar com a participação do aluno em outras atividades de seu interesse, sem prejuízo de sua aprendizagem.

Ao projeto, foram apresentadas duas emendas, todas de autoria do ilustre Deputado Severiano Alves, a seguir discriminadas:

- A primeira objetiva dar uma nova redação à ementa do projeto, uma vez que a matéria de que trata a proposição refere-se ao abono de faltas dos estudantes de nível superior quando estes vierem a participar de competições desportivas ou atividades artísticas itinerantes.
- A segunda altera o art. 1º do projeto, acrescentando ao mesmo a necessidade de que os alunos comprovem à instituição de ensino superior sua participação em competições desportivas ou em atividades artísticas itinerantes, de modo a evitar possíveis fraudes no abono de faltas. Essa mesma emenda determina, também, que o aluno só terá direito ao abono de faltas para fins de treinamento e ensaio, quando estes ocorrerem fora do Município de sua residência.

Face ao exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 7.414, de 2002, e das emendas apresentadas na Comissão.

Sala da Comissão, em de julho de 2003.

Deputado **ROGÉRIO TEÓFILO**
Relator